



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005088-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSE EDUARDO DE CASTILHO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido 3º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53509

Apelação nº 1005088-66.2024

Apelante: José Eduardo de Castilho

Apelado: Banco BMG S/A

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - Reserva de Margem Consignável (RMC) - ausência de prova da contratação eletrônica - ônus da prova - abusividade dos descontos reconhecida - restituição simples devida - nulidade do contrato - danos morais verificados - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória movida por **JOSÉ EDUARDO DE CASTILHO** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, o cancelamento de cartão de crédito consignado, bem como indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 368/369, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou o autor, sustentando a inexistência de manifestação de vontade, postulando o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se ser cediço que em ações declaratórias negativas, como a presente, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado, incumbe ao réu provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, por envolver fato negativo, nos termos do arts. 373,II da lei de rito, 6º, VIII, e 14, “caput” do Código do Consumidor.

A esse passo, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de carrear à autora o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que o réu buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos os documentos de fls. 263/270, que acompanham a contestação, consistente em cópia de instrumento de contrato supostamente formalizado pela via eletrônica.

Saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilho, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que o autor afirma categoricamente não ter contratado o cartão de crédito consignado.

E os documentos trazidos pelo réu não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade do autor.

A esse passo, deve ser declarada a inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas, sem a autorização do autor, em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo “a quo”.

Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade do contrato que deu origem aos descontos de RMC do benefício previdenciário do autor, com a restituição de todos os valores descontados indevidamente.

Não estando caracterizada a culpa grave do réu, a repetição deve se dar de forma simples.

A esse passo, saliente-se que os valores a ser devolvidos poderão ser compensados com eventuais saques de valores efetivamente realizados pelo autor, mediante comprovação, e devidamente corrigidos monetariamente, tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Os danos morais são decorrentes do constrangimento sofrido pelo autor, em decorrência dos indevidos descontos mensais em seu benefício previdenciário, prejudicando a sua subsistência.

Nesse tópico, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, reconhecido o dano moral, fica fixado o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido a partir da presente data, e acrescido de juros de mora a partir da data do primeiro desconto em nome do autor, que se mostra de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando-se a nulidade do contrato de cartão de crédito que originou os descontos indicados pelo autor na petição inaugural, condenando-se o réu ao pagamento da indenização por danos morais, e à restituição simples dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária incidente desde os descontos, autorizada a compensação com valores comprovadamente utilizados pelo autor, retornando as partes ao “status quo ante”.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com todas as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação atualizada.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator



Apelação Cível nº 1005088-66.2024.8.26.0032

Apelante: Jose Eduardo de Castilho

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 10.173

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitada a orientação da douta maioria em sentido diverso, a meu ver, a legitimidade da contratação foi demonstrada e por esse motivo deveria ter sido mantida a sentença de improcedência.

O art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 não pode ser interpretado de maneira a atrelar a validade e eficácia dos certificados de assinatura eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil tão somente à existência ou inexistência de impugnação por parte da suposta subscritora, apenas com base na passagem do mencionado dispositivo no sentido de permitir o emprego de ditos certificados *desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*, sob pena de criar grave insegurança para a outra parte na relação contratual. A questão diz respeito à prova da autoria da manifestação de vontade e deve ser analisada, consequentemente, à luz das demais circunstâncias do caso concreto.

No caso, a contestação veio instruída com instrumento assinado eletronicamente (fl. 266), bem como extrato no qual é demonstrada a existência de múltiplos saques e usos do cartão ao longo do tempo (fls. 271/277), além das faturas correspondentes (fl. 278/335). Foram juntados, ainda, comprovantes de disponibilização dos valores ao demandante (fls. 336/337), além de certificado de conclusão da formalização eletrônica no qual são indicados todos os dados atinentes à contratação (fl. 338), tudo a corroborar a efetiva existência do negócio.

Como bem consignou o juízo *a quo* (fls. 371/372):

Na hipótese dos autos, extrai-se dos documentos apresentados junto à contestação que o banco réu fez prova de fato impeditivo do direito do autor, tal como lhe competia a teor do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a higidez da contratação por meio do Termo de Adesão e Termo de Consentimento, bem como da Cédula de Crédito Bancário celebrados de forma eletrônica (fls. 229/236), que observou as condições estabelecidas na Instrução Normativa INSS N° 28/2018, com autorização expressa para pagamento mediante consignação, e foram devidamente assinados de forma digital no mesmo dia, constando a data e horário, além de conter dados pessoais do autor, tais como endereço, e-mail e número de CPF.

Corroborando tais informações, o banco réu juntou aos autos ainda o dossiê completo da formalização eletrônica, no qual consta o “IP Address”, vinculado à cidade de Araçatuba/SP (fls. 231/232), bem como a autenticação da assinatura por meio digital, realizada mediante utilização do CPF e número do telefone celular utilizado para validação das operações impugnadas na exordial.

Ressalte-se, ademais, a validade da assinatura eletrônica nos Termos de Adesão e de Consentimento, bem como da Cédula de Crédito Bancário conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004.

Nesse diapasão, considerando que o negócio jurídico foi firmado por via digital, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou devidamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado e saques pelo autor.

Se tudo isso não bastasse, acrescente-se que há prova nos autos de saques efetuados pelo autor, nos valores de R\$ 2.327,50 e R\$ 202,89 (fls. 336/337), presumindo-se, pois, que tenha se beneficiado do capital mutuado, de modo que deve arcar com a respectiva contrapartida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sendo assim, havendo prova da regular contratação e da utilização dos produtos bancários, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inexistência de débito, que fica, portanto, afastado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelos termos de meu voto, a legitimidade da contratação está bem demonstrada neste caso e a sentença de improcedência dos pedidos iniciais deve ser mantida por seus próprios fundamentos, majorados os honorários devidos pelo autor a 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 125).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A5FFEFA
5	7	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A752698

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005088-66.2024.8.26.0032 e o código de confirmação da tabela acima.